



JASP

Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL. DESPROPORCIONALIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BINÔMIO PUNIÇÃO/REPARAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO.

1. Caso em que a prova coligida ao processo corrobora a versão inicial. Tese defensiva de reação e legítima defesa não comprovada. Prova testemunhal e documental. Desproporcionalidade do agir do requerido.

2. Dano material demonstrado nos autos. Restituição de despesas com medicamentos e consultas médico-oftalmológicas.

3. Agressão física à autora. Situação de violência e seus desdobramentos. Dano moral que se mostra *in re ipsa*.

4. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao prejuízo extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, observada a equidade, a moderação e o princípio da proporcionalidade. Valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

[REDAZIDA]

APELANTE

[REDAZIDA]

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 25 de abril de 2018.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

██████████ ajuizou Ação de Indenizatória em face de ██████████, partes qualificadas nos autos, alegando que, no dia 07 de fevereiro de 2009, foi com suas amigas e seu namorado ao Planeta Atlântida, sendo que, por volta das 22h, dirigiu-se até a praça de alimentação do evento com a amiga ██████████, aguardando na fila de atendimento atrás do réu ██████████, que estava acompanhado por um amigo. Disse que o demandado passou a assediá-la para que ficassem, com o que não concordou, sustentando que tinha namorado, que estava a alguns metros do local, momento em que o réu aumentou a agressividade de suas investidas, pegando a autora pelo braço. Relatou que pediu que o requerido parasse, quando ele passou a ofendê-la verbalmente e desferiu um soco em seu olho, tentando fugir do local, no que foi interceptado pelo namorado da demandante e por dois seguranças, sendo o réu levado ao posto policial que existia no evento, bem como chamados seus responsáveis. Sustentou que, em virtude da agressão, deixou o evento sem assistir aos maiores shows programados para aquela noite e passou semanas com dor de cabeça e hematoma no globo ocular, tendo sofrido prejuízo material de R\$ 213,47, concernente a medicamentos, consulta e exame médico, bem como dano moral, diante da humilhação que vivenciou, além da ofensa a sua integridade física. Referiu que, como o réu ██████████ era menor de idade à época do fato, seus pais, os demandados ██████████, eram juridicamente responsáveis pelos atos por ele praticados. Pediu a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 213,47 (duzentos e treze reais e



JASP

Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

quarenta e sete centavos), atualizado pelo IGP-M, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita e juntou documentos (fls. 02/18).

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19), os réus foram citados (fls. 21/23) e apresentaram contestação, sustentando que [REDACTED] estava conversando com a amiga da autora, quando a demandante passou a ofendê-lo e o agrediu com um tapa no rosto, sendo que, quando reclamou, recebeu outro tapa. Referiram que, após os tapas, [REDACTED] xingou a autora, pedindo que saísse de perto, sendo agredido novamente, momento em que revidou as agressões que estava sofrendo empurrando o rosto da requerente com a mão, negando que tivesse desferido nela um soco. Alegaram que [REDACTED] não fugiu do local e que foi chamado por policiais para esclarecer o ocorrido, bem como informou o fato à Promotoria desta Cidade. Postularam a improcedência dos pedidos e a expedição de ofício ao Ministério Público desta Comarca. Pleitearam o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e juntaram documentos (fls. 56/62).

Foi juntada aos autos cópia do procedimento policial (fls. 24/54).

Houve réplica (fls. 65/71).

Oportunizada a indicação de provas a produzir (fl. 72) as partes postularam a inquirição de testemunhas (fls. 74 e 75), tendo a autora apresentado proposta de acordo, sem manifestação dos réus (certidão de fl. 77, verso).

Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita aos réus (fls. 76) e afastada a alegação de revelia (fl. 78), a demandante interpôs Agravo Retido (fls. 108/117), tendo os réus apresentado contrarrazões à fl. 129, sendo a decisão mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 130).

Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora ([REDACTED] e [REDACTED] X- CD de fl. 95) e uma testemunha dos réus ([REDACTED] - CD de fl. 154), tendo havido a desistência da oitiva das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] (CD de fl. 126), sendo também colhido o depoimento pessoal dos demandados (CD de fl. 148).

Encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais, que foram apresentados pelas partes (fls. 155/162 e 163/169).

Sobreveio decisão:

Diante do exposto, IMPROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em razão da natureza da causa e do trabalho apresentado.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

A parte autora ofertou embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para sanar omissão quanto à inexigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios em face da AJG antes concedida.

Apela a demandante. Destaca, preliminarmente, a revelia dos réus [REDACTED] e X [REDACTED], pais do requerido [REDACTED]. Quanto ao mérito, defende comprovados os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que demonstradas as ofensas físicas e verbais proferidas pelo requerido. Vergasta a tese de legítima defesa do réu, frisando o porte físico do mesmo. Relata que em momento algum o demandado [REDACTED] afirmou à autoridade policial que teria sido agredido pela autora. Destaca as contradições entre os depoimentos ocorridos fora e dentro do processo cível, bem como das alegações dos pais do agressor. Pugna pela reforma da sentença, para que haja a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação, cuja análise foi direcionada exclusivamente ao Tribunal - artigo 1.010, § 3º do CPC/2015 –, passo ao exame da insurgência.

Inicialmente, friso que não há qualquer motivo para a decretação da revelia dos réus [REDACTED] e [REDACTED], pais do correquerido [REDACTED]. A contestação diz respeito aos acontecimentos narrados na inicial e abrange os três componentes do polo passivo, sendo devidamente acompanhada de procurações outorgadas por todos (fls. 59/64).

No mérito, entretanto, merece prosperar o apelo.

Há fatos incontroversos como, por exemplo, a lesão no olho da autora (fl. 10). Outro acontecimento incontestado foi a desavença entre as partes.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Agora, a se apurar a responsabilidade, entendo que dois aspectos devem ser especialmente sopesados: quem deu início e a intensidade das agressões.

As versões são antagônicas.

Os depoimentos pessoais dos corréus [REDACTED] e [REDACTED] pais do réu, em nada elucidam os fatos, já que apenas reproduzem narrativa do filho corréu. Os codemandados não presenciaram o ocorrido.

Já as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] presenciaram os fatos e são amigos, respectivamente, da autora e do réu.

Friso, inicialmente, a controvérsia entre o depoimento prestado pelo demandado [REDACTED] na Polícia (fl. 31) e aquele constante no CD de fl. 148, uma vez que aa esfera extrajudicial referiu com todas as letras: *“Informa que estava na fila, para comprar lanche, quanto tentou ficar com [REDACTED], que também estava na fila, inclusive tentando beijá-la.”*

Posteriormente, em juízo, alega que foi “orientado” por terceiro a dizer à autoridade policial que tentara “ficar” com [REDACTED], com medo “da Lei Maria da Penha”. Ou seja, afirma que mentiu naquela ocasião.

Perde credibilidade o depoente, ao meu ver. Quando fala a verdade e quando mente?

Ora, em momento algum referiu ter sido agredido pela autora no depoimento à polícia. Penso que em situação como tal, uma vez acusado de agressão, qualquer indivíduo que tivesse agido em legítima defesa ou em reação narraria o fato. Ao contrário disso, o corréu afirmou que foi agredido pelo namorado da autora (fato cabalmente afastado por todos os depoentes do processo, inclusive a testemunha do réu) e que, ao revidar, acertara [REDACTED]. Em nenhum momento fala em agressão da autora.

Mais do que isso, a Testemunha [REDACTED] (CD de folha 154) assegura que o réu não teve contato com terceiros antes do depoimento, que apenas teria ligado para seus pais. Cai por terra, portanto, a alegação de orientação externa.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

O fato de restar rotulado como “desamparado” em depoimento à polícia não pode ser utilizado em favor do requerido, que já contava com dezesseis anos de idade. Buscava-se esclarecimentos ao ocorrido. Verdade seja dita.

A alegação do demandado [REDACTED] (CD fl. 148) de que saiu do Planeta Atlântida sozinho e por conta também não é crível. Se assim o fosse, por que não foi embora? Em contraponto, há inúmeros relatos nos autos de que correu e foi alcançado pelo namorado da agredida e por seguranças, sendo conduzido à delegacia interna do evento.

Quanto às agressões, o requerido alega que sofreu dois tapas e um soco da autora. Alude, inclusive, um “roxo” abaixo de seu olho, mas não trouxe foto, nem mesmo fez exame de corpo de delito junto à polícia. No caso de tese de legítima defesa ou reação à agressão, convenhamos que seria prova importante, inexistindo motivos para esquecê-la.

Nesse mesmo tópico, cumpre referir que a testemunha [REDACTED] (CD de fl. 154) narra apenas agressões da autora como “nada muito forte”, gesticulando e referindo tapa e possível empurrão. Quando indagado expressamente pelo advogado do réu, novamente titubeou quanto à natureza da agressão, se com “mão fechada” ou apenas um tapa. Ou seja, mais um indício de que não houve soco por parte da demandante.

Com relação ao ato do réu [REDACTED], independente se de mão aberta ou mão fechada, tenho que se caracterizou um “soco”, uma agressão de maior intensidade. Com a máxima vênia, mas um “empurrão de cabeça” (termo cuidadosamente elencado pela defesa) não gera a lesão demonstrada pela documentação acostada com a inicial, especialmente foto de fl. 10.

Pela minuciosa análise de todo o acervo probatório, inquérito, documentos e testemunhos, tenho que restou comprovada a tese inicial.

Mesmo que tenha ocorrido discussão entre as partes inicialmente, entendo que a situação restou gerada pelo requerido que agiu desproporcionalmente e em excesso. Apenas pelo amor ao debate, mesmo que o réu tivesse recebido um tapa, é nítida a desproporcionalidade de sua ação.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

A impropriedade dos atos cometidos pelo demandado é flagrante, e a prova colhida em Juízo apresenta-se suficiente para evidenciar a ocorrência do dano e do respectivo nexo de causalidade.

Os danos materiais restam suficientemente comprovados pela autora/apelante (fls. 13/14), relativos a remédios e consultas com médico oftalmologista. Tais valores serão corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desembolso.

Os danos morais, diante da situação ocorrida, bem como dos desdobramentos físicos e psicológicos inafastáveis, tenho que se mostram *in re ipsa*.

Necessário uma correta fixação do montante.

Sobre o tema, é do magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.¹

Com efeito, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haja critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.

Inexistindo outra forma de determinar o *quantum* compensatório que não o arbitramento, os critérios do julgador devem se balizar pela prudência e equidade na atribuição do valor, moderação, condições da parte ré em suportar o encargo e a não aceitação do dano como fonte de riqueza, cumprindo atentar-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

¹ THOEDORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43.



JASP
Nº 70077020600 (Nº CNJ: 0067272-74.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Deve-se observar a qualificação pessoal das partes e a capacidade econômica da ofendida e do ofensor, bem como evitar-se que a indenização se torne mais interessante do que a inexistência da ofensa.

Nesse norte, tenho que a importância de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** encontra-se adequada ao caso em comento, sem representar ganho injustificado, tampouco penalidade excessiva. Tal montante será atualizado pelo IGP-M a contar da presente data, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso – Súmula nº 54 do STJ.

A condenação é solidária entre os réus.

Isso posto, estou por dar provimento à Apelação.

Arcará a parte requerida com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

É como voto.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70077020600, Comarca de São Sebastião do Caí: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA ERTEL WEIRICH